

Ato Normativo nº 001/2025-GDPGE/RN, de 06 de junho de 2024.

Modifica o Ato Normativo nº 02/2024-GDPGE/RN para fins de adequação à Lei Complementar Estadual nº 785/2025, de 05 de junho de 2025.

O **SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 97-A, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, bem como o art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 735/2025, de 05 de junho de 2025,

CONSIDERANDO o constante aumento da demanda nos órgãos de atuação e de Administração da Defensoria Pública, bem como o fato de que a insuficiência de unidades e membros tem resultado no acúmulo de processos judiciais, extrajudiciais e administrativos, com prejuízo à celeridade e à prestação do serviço público, sendo necessária a adoção de instrumentos que garantam a razoável duração dos processos, o melhor desempenho na produtividade e a efetividade da atuação funcional administrativa;

CONSIDERANDO que é fundamental assegurar o tratamento isonômico da Defensoria Pública em relação às demais carreiras de Estado, conforme a previsão de aplicação do art. 93 ao art. 134, § 4º, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os princípios da unidade e indivisibilidade que conferem à Defensoria Pública caráter unitário e nacional, conforme o § 4º do art. 134 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.726, de 17 de novembro de 2023, que previu formas de compensação para o exercício cumulativo de cargos e acúmulo de acervo processual no âmbito da Defensoria Pública da União, o que reforça a ausência de justificativa para desigualar os ramos da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO, ainda, a imprescindibilidade de regulamentação do art. 34, caput, §§ 1º e 4º da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 785, de 05 de junho de 2025, no que se refere ao acúmulo de acervo processual, judicial, extrajudicial ou administrativo, por membro da Defensoria Pública do Estado, bem como o exercício de funções relevantes ou singulares para a instituição;

RESOLVE:

Art. 1º O Ato Normativo nº 02/2024-DPGE/RN passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º Este Ato Normativo regulamenta a licença compensatória devida aos membros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte pelo exercício de atividades extraordinárias, pelo desempenho de funções institucionais relevantes e pelo acúmulo de acervo processual, nos termos do art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 251, de 7 de julho de 2003, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 645, de 26 de dezembro de 2018, e pela Lei Complementar Estadual nº 785, de 05 de junho de 2025. (NR)

.....
Art. 4º Os membros da Defensoria Pública do Estado também farão jus à licença compensatória, na proporção indicada abaixo, nos casos de acumulação de atribuições finalísticas e/ou administrativas ou de exercício de função institucional relevante ou singular: (NR)
I – pelo exercício da função de membro do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, na proporção de 03 licenças por mês de atuação; (NR)
II – pelo exercício da função de Defensor Público-Geral do Estado, na proporção de 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) licenças compensatórias por mês de atuação; (NR)

III – pelo exercício da função de Subdefensor Público-Geral do Estado, na proporção de 6,6 (seis inteiros e seis décimos) licenças compensatórias por mês de atuação; (NR)
IV – pelo exercício da função de Corregedor-Geral da Defensoria Pública, na proporção de 6 (seis) licenças compensatórias por mês de atuação; (NR)
V – pelo exercício da função de Coordenador da Assessoria Jurídica, na proporção de 3,4 (três inteiros e quatro décimos) licenças compensatórias por mês de atuação;
VI – pelo exercício da função de Assessor do Gabinete do Defensor Público-Geral, na proporção de 3,4 (três inteiros e quatro décimos) licenças compensatórias por mês atuação;
VII – pelo exercício da função de Coordenador de Núcleo Sede ou Especializado, na proporção de 2,1 (dois inteiros e um décimo) licenças compensatórias por mês de atuação;
VIII – pelo exercício da função de Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública, na proporção de 2,1 (dois inteiros e um décimo) licenças compensatórias por mês de atuação;
IX – por designação extraordinária para atuar como auxiliar de órgão de atuação, na proporção de 3 (três) licenças compensatórias, a cada 30 (trinta) dias de atuação;
X – por designação extraordinária para auxiliar na Coordenação dos Núcleos Especializados, na proporção de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de licença compensatória, a cada 30 (trinta) dias de atuação;

XI – por designação extraordinária para compor comissão de estágio probatório, comissão de avaliação de desempenho de membros e servidores da Defensoria Pública ou comissão de concurso público para provimento de vagas de membros e de servidores da Defensoria Pública, na proporção de 0,5 (cinco décimos) de licença compensatória, a cada 30 (trinta) dias de atuação;
XII – por designação extraordinária para compor grupos de atuação especial, na proporção de 0,5 (cinco décimos) de licença compensatória, a cada 30 (trinta) dias de atuação;
XIII – pelo exercício da função de coordenador de convênio ou cooperação técnica firmado pela Defensoria Pública do Estado com outra instituição ou órgão, na proporção de 0,5 (cinco décimos) de licença compensatória, a cada 30 (trinta) dias de atuação;
XIV - pelo exercício de atividade relevante e singular à Defensoria Pública do Estado não prevista nos incisos anteriores, reconhecida e fixada em ato específico do Defensor Público-Geral do Estado.

§1º Nas hipóteses previstas neste artigo, caso ocorra o exercício cumulativo entre elas, somente será devida a licença compensatória de maior proporção, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos I, IX, X e XI, que são cumuláveis.

§ 2º O direito às licenças compensatórias referentes ao exercício das funções institucionais relevantes elencadas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII subsistirá durante os afastamentos por férias, folgas decorrentes de atividades extraordinárias ou licenças legais.

Art. 6º Nas hipóteses do art. 2º, inciso I, e do art. 4º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, a licença compensatória será convertida em pecúnia automaticamente, se não for formalizada a opção de gozo dos dias de folga nos 02 (dois) dias úteis subseqüentes à designação. (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao Ato Normativo nº 02/2024-DPGE/RN os seguintes dispositivos:
Art. 5º-A A licença compensatória também será devida ao membro da Defensoria Pública pelo acúmulo de acervo judicial, extrajudicial e/ou administrativo, nos termos do art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 785/2025, observando-se a proporção de duas licenças a cada 30 (trinta) dias de atuação em órgão defensorial com 400 (quatrocentos) ou mais atos anuais,

bem como pelo acervo administrativo gerado na atuação junto à Defensoria Pública Geral, Subdefensoria Pública Geral, Corregedoria Geral, Coordenadoria da Assessoria Jurídica e Assessoria de Gabinete da Defensoria Pública Geral.

§ 1º É vedada a acumulação de licença compensatória por acúmulo de acervo em mais de uma hipótese, mesmo nos casos de exercício cumulativo de funções.

§ 2º Para os efeitos deste ato normativo, o acervo de cada membro será apurado anualmente, preferencialmente no mês de janeiro, pela Corregedoria Geral, considerando-se os registros eletrônicos realizados no ano civil imediatamente anterior, exceto para os órgãos defensoriais com menos de um ano de instalação, caso em que o acervo será apurado, no primeiro ano, de forma mensal, observada a proporção de 1/12 (um doze avos) em relação ao quantitativo previsto no caput.

§ 3º Não fará jus à licença compensatória por acervo o membro que se aposentar, licenciar-se para tratar de interesses particulares ou estiver cedido a outro órgão, Poder ou instituição.

§ 4º Não serão computados, para fins de apuração do acervo, os registros referentes a atendimentos, triagens, inquéritos policiais sem a prática de atos, ciência de despachos e decisões, memorandos e processos administrativos de interesse particular do membro.

§ 5º Para os membros lotados em Núcleo com mais de dois órgãos defensoriais, cuja atuação ocorra em varas com competência privativa para processar e julgar os crimes de competência do Tribunal do Júri, o quantitativo de procedimentos previsto no caput será reduzido pela metade.

§ 6º Identificado eventual equívoco no cômputo dos quantitativos de atos mencionados no caput deste artigo, para fins de concessão da licença compensatória, caberá ao membro formalizar pedido de reavaliação à Corregedoria Geral, instuindo o feito com a comprovação do alegado.

Art. 5º-B Para fins de manutenção do direito à licença por acervo judicial, extrajudicial ou administrativo, o membro deverá atender aos seguintes requisitos:

I – manter a regularidade do serviço no cargo ou na função em que for titular, substituto ou designado, não podendo existir correição extraordinária, sindicância ou processo administrativo disciplinar em tramitação na Corregedoria Geral da Defensoria Pública, para apuração exclusiva de atraso injustificado nas atribuições do cargo;

II – não ter sido aplicada em seu desfavor sanção disciplinar nos últimos:

a) 6 (seis) meses, no caso de advertência;

b) 12 (doze) meses, no caso de suspensão;

c) 24 (vinte e quatro) meses, no caso de remoção compulsória.

III – manter, mensalmente, a regularidade dos registros dos atos praticados no sistema eletrônico utilizado pela Defensoria Pública do Estado, sob pena de suspensão das licenças compensatórias por acervo.

§ 1º No caso dos incisos I e III deste artigo, não sendo sanada a irregularidade pelo Defensor Público no cargo em que for titular, substituto ou designado e não justificado o atraso do serviço em sede de averiguação preliminar, a Corregedoria Geral da Defensoria Pública comunicará ao Defensor Público-Geral, para que, de imediato, seja suspensa a licença, retroagindo seus efeitos às datas de instauração da correição extraordinária, da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

§ 2º Na hipótese de suspensão da percepção da licença, esta somente será novamente concedida quando cessada a causa de suspensão.

Art.3ºRevogam-se:

I - o art. 5º do Ato Normativo nº 002/2024-DPGE/RN, de 04 de outubro de 2024; e
II - o parágrafo único, do art. 4º, do Ato Normativo nº 003/2024-GDPGE/RN, de 09 de dezembro de 2024.

Art. 4º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 06 de junho de 2025, salvo quanto ao disposto no art. 5º-A, cuja implementação ocorrerá a partir de 1º de julho de 2025.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco.

Marcus Vinicius Soares Alves
Subdefensor Público-Geral do Estado,
no exercício da substituição legal na Defensoria Pública-Geral do Rio Grande do Norte